



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030432-97.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PAULO SERGIO DA CRUZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030432-97.2023.8.26.0577

Apelante: Paulo Sergio da Cruz Rodrigues

Apelada: Tim S/A

Comarca de São José dos Campos – 8ª Vara Cível

Juiz de Direito: Daniel Toscano

Voto nº 38018

Apelação cível. Telefonia. Sentença de extinção sem exame do mérito. Apelo do autor. Procuração *ad judicia* com assinatura eletrônica com certificação por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil. Observância do disposto na Lei nº 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Sentença afastada.

Apelação provida.

A r. sentença proferida de fls. 41/43, destes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por **PAULO SERGIO DA CRUZ RODRIGUES**, em relação a **TIM S/A**, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC.

Apelou o autor (fls. 51/58), alegando que: (a) a procuração é válida e não possui vício nos termos dos arts. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; (b) conforme previsto no art. 411, II do CPC, o documento será considerado autêntico quando sua autoria puder ser identificada; (c) o legislador apenas sugeriu que a assinatura digital fosse nos moldes da IPC-Brasil, sem contudo, tornar isso obrigatório e/ou exclusivo para a validade do documento; (d) a certificadora supramencionada é devidamente qualificada pelo IPC Brasil, conforme

é possível se verificar no site e <https://validar.iti.gov.br/>; (d) assim o instrumento de procuração assinado pela autora por autenticação digital Zapsing, possui presunção de veracidade e autenticidade, tornando-se desnecessário qualquer outro método para comprovação de sua autenticidade.

A apelação, não preparada diante da gratuidade concedida (fls. 48), foi contra-arrazoada (fls. 67/72).

É o relatório.

A decisão que acolheu os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 16/11/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 50); a apelação, protocolada em 06/12/2023, é tempestiva.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega ter recebido cobranças da empresa ré referente a suposta dívida originada junto à Casas Bahia no valor total de R\$10,22, com vencimento em 2015, que alega desconhecer.

Verifica-se que o magistrado concedeu o prazo de 15 dias para que o autor juntasse procuração com assinatura eletrônica qualificada (por certificadoras credenciadas) ou assinatura de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 30).

O autor esclareceu que a procuração foi assinada digitalmente pelo site de certificação digital ZapSign, devidamente qualificada pelo ICP Brasil (fls. 33/34).

Sobreveio a sentença ora apelada, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem exame de mérito, entendendo que “porque não é assinatura eletrônica qualificada, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, razão pela qual

não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público”.

A apelação comporta provimento.

Verifica-se dos autos que a procuração *ad judicium* de fls. 10 foi assinada digitalmente pelo autor, mediante certificado emitido por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil.

A providência determinada pelo magistrado, portanto, não era necessária.

Isso porque, nos termos do art. 105, § 1º do CPC, a procuração pode ser assinada digitalmente na forma da lei.

A Lei nº 11.419/06 regulamenta a informatização do processo judicial e estabelece em seu art. 1º, §2º, inciso III, "a" que: “Art.1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

Nesse quadro, as autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01.

Nos termos do artigo 1º, da referida Medida Provisória, a ICP-Brasil foi instituída para “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Insta observar que, de acordo com o §1º, do artigo 10, da mencionada Medida Provisória, as declarações em documentos produzidas de forma eletrônica presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários, quando utilizado o processo de certificação

disponibilizado pela ICP-Brasil.

Confira-se:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários".

No caso dos autos, a procuração está devidamente assinada de forma digital, por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil (fls. 10).

Desnecessária, pois, a regularização determinada pelo magistrado, que configurou excesso de formalidade.

Nesse sentido menciono o seguinte precedente deste E.

Tribunal:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Recurso da autora – Insurgência – Possibilidade – Exigência de reconhecimento de firma em procuração devidamente assinada de forma digital, por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil – Excesso de formalidade - De acordo com o disposto no §1º, do artigo 10, Medida Provisória n. 2.200-2/01, as declarações em documentos produzidas de forma eletrônica presumem-se verdadeiras quando utilizado o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil – (...) (Ap. 1023129-85.2022.8.26.0506; Rel.: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024).

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para afastar a sentença e determinar o prosseguimento do processo

Apelação provida.

Morais Pucci

Relator